



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758014 - DF
(2024/0367865-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA ANGELA VASQUEZ RIVAS ORLANDO
ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774
AGRAVADO : FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS
ADVOGADOS : CLÁUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO - DF034477
GEOVANNA COSTA MACHADO - DF069720
NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA - DF075967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTENRO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758014 - DF
(2024/0367865-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA ANGELA VASQUEZ RIVAS ORLANDO
ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774
AGRAVADO : FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS
ADVOGADOS : CLÁUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO - DF034477
GEOVANNA COSTA MACHADO - DF069720
NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA - DF075967

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.390-1.412) interposto contra decisão desta relatoria, que reconsiderou a decisão da Presidência do STJ para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.383-1.386).

Em suas razões, a parte agravante alega não incidirem na espécie as Súmulas n. 283 do STF e 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.416-1.432), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.383-1.386):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.287-1.288).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.311.-1.313).

Em suas razões (fls. 1.317-1.339), a parte agravante alega que houve impugnação adequada e específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.344-1.373).

É o relatório.

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 808):

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PELO RÉU. NÃO CONFIGURADA. COMODATO EM BENEFÍCIO DO GENITOR DOS LITIGANTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois não houve ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional, já que a sentença indicou devidamente os fundamentos pelo qual promoveu arbitramento de aluguel.

2. De acordo com reiterado entendimento firmados nos tribunais, revela-se cabível a indenização pelo uso exclusivo do bem comum por um dos coproprietários. Contudo, o comodato do imóvel objeto da lide em favor do genitor dos litigantes obsta a busca de indenização correspondente à cota- parte, visto que não restou configurado o uso exclusivo desautorizado do bem comum.

3. Condenação por litigância de má-fé exige a prova de conduta que se amolde a uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

4. Apelação conhecida e provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 883-890).

Nas razões do recurso especial (fls. 903-942), fundamentado no III, art. 105, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- (i) art. 1.319 do CC, alegando que o contrato de comodato firmado em favor do genitor não obsta a indenização decorrente do uso exclusivo do bem comum,
- (ii) art. 884 do CC, sob o fundamento de que a isenção da parte recorrida em responder pelos frutos percebidos acarreta indevido enriquecimento ilícito, em prejuízo do recorrente e
- (iii) art. 11 do CPC, defendendo que houve interpretação errônea das cláusulas contratuais atinentes ao comodato em questão, em desconformidade com o princípio da boa fé.

No que diz respeito à indenização postulada pela parte recorrente, a Corte local assim se manifestou (fls. 815-817):

Na espécie, é incontroverso que as partes são coproprietários do imóvel objeto da lide, na proporção de 50% para cada um e que o réu reside no imóvel, enquanto a autora deixou de habitá-lo no ano de 2020.

De igual modo, incontroverso o contrato de comodato do imóvel em benefício do genitor dos litigantes (id. 48123041) pactuado em 09/12/2021.

O contrato de comodato, no qual figuram como comodantes o apelante e a apelada e comodatário o Sr. Luis Arnaldo, genitor dos litigantes, consolidou a cessão do imóvel objeto da lide para uso livre e não oneroso do comodatário, de forma vitalícia (id. 48123041 - Pág. 2 – grifado). Confira-se:

Cláusula Primeira - Os COMODANTES acima qualificados resolvem disponibilizar o imóvel objeto do contrato para uso livre e não oneroso ao COMODATÁRIO;

Clausula Segunda - O direito de habitação ora concedido será assegurado de forma vitalícia ao COMODATÁRIO, o qual poderá residir no imóvel enquanto ainda estiver vivo;

Parágrafo Primeiro - No período de usufruto ora concedido não poderá o COMODATÁRIO ceder o direito do uso do imóvel para terceiros, seja de forma gratuita ou onerosa (aluguel), sob pena de serem revogadas as concessões de uso.

Parágrafo Segundo - A ocupação do imóvel por pessoa não referida neste contrato ou a permanência de qualquer pessoa, a partir do momento em que o COMODATÁRIO deixar de usá-lo, caracterizara grave infração contratual que acarretará a imediata rescisão deste.

Ocorre que, a despeito do comodato, também há previsão de usufruto pelo apelante da posse do imóvel em conjunto com o comodatário Sr. Luis e que apelada seria mantida como dependente no plano de saúde do comodatário, em razão de não uso do imóvel durante a vigência do contrato, de acordo com as seguintes cláusulas (id. 48123041 - Pág. 3 - grifado):

Cláusula Terceira - Encerrada a condição de vitaliciedade do uso concedido, decorrente do óbito do COMODATÁRIO, ou em caso de rescisão por infração contratual, a posse direta do

imóvel retornará aos COMODANTES, os quais poderão fazer livre uso da propriedade integral deste bem;

Cláusula Quarta - Em razão de o 1ª COMODANTE usufruir da posse do imóvel em conjunto com o COMODATÁRIO, ficam estes solidariamente responsáveis pelo adimplemento de todos os encargos incidentes sobre o imóvel até o término deste contrato, em especial débitos de IPTU/TLP;

Parágrafo Primeiro - Consideram-se encargos os débitos alusivos ao consumo de água, luz, taxas de esgoto e saneamento, bem IPTU/TLP, corno todos e quaisquer tributos que incidam sobre o imóvel objeto deste contrato, inclusive valores atualmente devidos e vinculados a este imóvel até a presente data.

Parágrafo Segundo - Igualmente ficam o 1º COMODANTE e o COMODATÁRIO responsáveis por zelarem pelo imóvel objeto do contrato, responsabilizando-se pela conservação e manutenção deste, com execução, as suas expensas, de reparos hidráulicos e elétricos que se façam necessários para evitar infiltrações e outros danos estruturais.

Parágrafo Terceiro - As benfeitorias úteis e necessárias que venham a ser executadas pelo 1º COMODANTE e o COMODATÁRIO serão de sua total responsabilidade e não terá o direito ao reembolso do valor despendido.

Parágrafo Quarto - As benfeitorias voluptuárias realização dee/ou obras que afetem a estrutura do imóvel somente poderão ser realizadas após anuência expressa dos COMODANTES, e ficarão incorporadas ao imóvel; exceto as removíveis, somente tendo direito de reembolso dos valores despendidos acaso ajustado por escrito entre as partes.

Cláusula Quinta - Como compensação pelo não uso do imóvel durante a vigência deste contrato, o COMODATÁRIO manterá a condição de dependência sua filha junto ao plano de saúde que mantém para si, consignado que manterá a 2ª COMODANTE no rol de beneficiários do plano de saúde.

Parágrafo Único - A condição ora assegurada não obsta eventual mudança do plano de saúde contratado pelo COMODATARIO, devendo este preservar a 2ª COMODANTE nas mesmas condições no novo plano de saúde.

Considerando que as cláusulas contratuais não foram objeto de impugnação, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos estabelecidos, haja vista que realizado via acordo de vontades livres e sem deficiência de informação.

Portanto, a disposição contratual alhures indicada – pactuado livremente em momento anterior ao ajuizamento da demanda - obsta que a apelada busque indenização correspondente à sua cota-parte, visto que não restou configurado o uso exclusivo desautorizado do bem comum pelo apelante, até porque previsto no instrumento contratual o usufruto de sua posse em conjunto com o comodatário.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do *decisum* impugnado é a conclusão de que "as cláusulas contratuais não foram objeto de impugnação, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos estabelecidos, haja vista que realizado via acordo de vontades livres e sem deficiência de informação" (fl. 817). A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a alegar ofensa ao art. 11 do CPC, defendendo a existência de interpretação errônea das cláusulas contratuais atinentes ao comodato em questão, em desconformidade com o princípio da boa fé. Inafastável, portanto, a Súmula n. 283 do STF.

De toda forma, rever a conclusão do acórdão, quanto ao direito de a recorrente perceber indenização pelo uso do imóvel, nesses termos, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.287-1.288) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do MAJORO os honorários CPC/2015, advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade legal.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 283 do STF e 5 e 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, ante o não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.758.014 / DF

Número Registro: 2024/0367865-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07214034320228070001 7214034320228070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANA ANGELA VASQUEZ RIVAS ORLANDO

ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774

AGRAVADO : FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS

ADVOGADOS : CLÁUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO - DF034477

GEOVANNA COSTA MACHADO - DF069720

NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA - DF075967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANA ANGELA VASQUEZ RIVAS ORLANDO

ADVOGADO : LUCAS ROSADO MARTINEZ - DF058774

AGRAVADO : FRANCISCO LUIS ANTONIO VASQUEZ RIVAS

ADVOGADOS : CLÁUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO - DF034477

GEOVANNA COSTA MACHADO - DF069720

NATHALIA GONCALVES OLIVEIRA - DF075967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026